Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo- Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER DA CCJ, COMISSÃO DA MULHER E DO EMPREGO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 10, DE 13 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre normas de equidade de gênero, de igualdade das condições de trabalho, de oportunidade e de renumeração nos serviços públicos.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Gabriele Valeska Henriques, vem a estas comissões para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107, I, do Regimento Interno.

Lido em Plenário no dia 30 de março de 2023, durante a 4ª Reunião Ordinária de 2023 da 3ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura, o PL nº 10 de 13 de março de 2023 foi encaminhado à Sala das Comissões, e, após apreciação foram feitas observações pertinentes abaixo e

Considerando:

Que a CCJ expediu o Edital de Convocação 01/2023, bem como o Oficio 58/2023 que foi distribuído a todos os Parlamentares deste Poder Público, informando aos Edis a pauta da 1ª Reunião Extraordinária;

Que o cancelamento da Reunião Ordinária que seria realizada às 09h30min, e, consequentemente, o agendamento da Reunião Extraordinária para às 14h30min, ambas no mesmo dia, ocorreu justamente porque os vereadores tinham compromisso na parte da manhã;

Que nenhum Parlamentar manifestou sobre a impossibilidade de participação na citada Reunião, em especial, a autora, que não compareceu e nem apresentou justificativa;

Que na referida Reunião, realizada no dia 16 de maio do corrente ano (terça-feira), o Projeto de Lei 10/2023 foi objeto de deliberação;

Resolve:

Quando falamos de serviço público imediatamente lembramos do art. 37 na constituição:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei*
>
> *II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

Pelos próprios princípios constitucionais supramencionados, observa que não existe diferenciação ocasionada pelo gênero, pelo contrário tanto nossa constituição traz como princípio da igualdade no serviço público, quanto a CLT, quando se trata de vínculos particulares.

O concurso público é a maneira mais comum dos cidadãos entrarem para o serviço público, e não existe discriminação de gênero para o ingresso.

Ante todo o exposto, às comissões responsáveis por realizar a análise dá matéria, quanto ao mérito, opinam pela rejeição da mesma (parecer contrário), diante dos motivos expostos, conforme art. 199 do Regimento Interno deste Poder Público:

> *Art. 199 – Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido distribuído.*

Destarte, a presente proposição deverá ser declarada prejudicada nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo deliberado por estas comissões, consoante ao que se estabelece a legislação supramencionada, devendo ao final ser o Projeto de Lei em referência ser remetido ao arquivo.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 16 de maio de 2023.

Edmilson Miguel Júlio
Presidente da CCJ, relator (suplente) da C. Da Mulher
e Membro da C. Do Emprego

Antônio Lucena Alves
Membro da CCJ, da C. Da Mulher
Membro da C. Do Emprego

Gilberto José da Silva
Presidente (suplente) da C. Do Emprego
e da C. D. Da Mulher